



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Rua Álvaro Ramos, 157 - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-190 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## **PARECER Nº 7477092 - DGRH-CJ**

SEI!TJPR Nº 0010516-37.2022.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 7477092

**REQUERENTE: OFICIAL DESIGNADO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE IRETAMA/PR**

**INTERESSADO: JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE IRETAMA, OSMAR JOSÉ CALEGARI E HARRYSON JONAS DA SILVA DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO A CARGOS DA JUSTIÇA DE PAZ**

**PROTOCOLO SEI Nº 0010516-37.2022.8.16.6000**

**PARECER Nº 7477092 – DGRH-CJ**

**EMENTA: JUSTIÇA DE PAZ – ARTIGOS 115 E 116 DO CODJ DO TJPR - SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – NOMEAÇÃO – AUXILIAR DE CARTÓRIO – SERVENTUÁRIO – ARTIGO 118 E SEGUINTE DO CODJ - FUNÇÃO PÚBLICA – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISO XVI E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 27, INCISOS XVI E XVII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ – VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO – INVIABILIDADE DO PLEITO - INDEFERIMENTO.**

**Senhor Diretor**

**Senhora Supervisora**

### **I) RELATÓRIO**

**1.** Neste expediente, a MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da Comarca de Iretama encaminha ofício do Oficial Designado do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais onde consta requerimento de exoneração e nomeação a cargos da Justiça de Paz, anexando as cópias documentais e certidões necessárias (7239770, 7239784, 7239792, 7239796 e 7385776).

2. A Divisão de Informações Funcionais deste Departamento noticia, de acordo com os registros por ela mantidos, que o Quadro da Justiça de Paz da Comarca de Iretama se encontra assim constituído (7254644):

-	NOME	MAT.	ATO DE NOMEAÇÃO
JUIZ DE PAZ	ORLANDO FRANCISCO LUPA TELLI	10443	DECRETO JUDICIÁRIO 324/2002 de 05/09/2002
1º SUPLENTE	ALBINO GONÇALVEZ	10444	DECRETO JUDICIÁRIO 324/2002 de 05/09/2002
2º SUPLENTE	LORIVAL PERES DE MARCOS	10445	DECRETO JUDICIÁRIO 324/2002 de 05/09/2002

3. No Ofício nº 043/2022 (7385776), o Oficial Designado informa a indisponibilidade dos suplentes e que o sr. Orlando Francisco Lupatelli, atual Juiz de Paz, está impossibilitado de realizar casamentos nos próximos meses por motivos de saúde, bem como declina da nomeação do indicado **Osmar José Calegari**.

4. É o relatório.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifica-se, de acordo com a documentação acostada que o indicado Harryson Jonas da Silva de Almeida exerce a função de **Auxiliar de Cartório**.

6. O Código de Organização e Divisão Judiciárias, estabelece em seu artigo 118 e seguintes, que:

*“Art. 118. Os serviços auxiliares do Poder Judiciário são desempenhados por servidores com a denominação específica de:*

*I - funcionários da justiça;*

*II - serventuários da justiça do foro judicial;*

*III – agentes delegados do foro extrajudicial.*

...

*Art. 120. Denominam-se agentes delegados do foro extrajudicial os ocupantes da atividade notarial e de registro, a saber:*

...

**V – Oficiais de Registro Civis das Pessoas Naturais;**

...

*Art. 122. Os agentes delegados da justiça do foro extrajudicial poderão admitir, sob sua responsabilidade e às expensas próprias, tantos empregados quantos forem necessários ao*

*serviço, ficando as relações empregatícias respectivas subordinadas à legislação trabalhista.*

**§ 1º** *Os agentes delegados indicarão, por escrito, seus substitutos e escreventes, para praticar atos, observadas as condições previstas no art. 121, § 2º, deste Código e as normas fixadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, sem alteração da correspondente relação empregatícia, que continuará subordinada à legislação laboral.*

**§ 2º** *Para os fins do parágrafo anterior, as indicações serão feitas ao Juiz Corregedor do foro extrajudicial, que, após verificar quanto ao cumprimento das formalidades indispensáveis, submeterá as respectivas propostas ao Juiz Diretor de Fórum, a quem caberá lavrar portaria de juramentação com encaminhamento de cópia à Corregedoria-Geral da Justiça.*

...

**7.** *Tem-se, ainda, de acordo com o disposto no artigo 150 do mesmo diploma legal que “ Aos **Auxiliares de Cartório e Administrativos** incumbe desempenhar serviços compatíveis com as funções, sob a responsabilidade do titular respectivo” (destaque não original).*

**8.** *De acordo com o disposto no art. 57-A do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento nº 249/2013) – Foro Extrajudicial “O escrevente exerce função pública legitimada na confiança, que, violada, resultará, mediante decisão fundamentada, na revogação do ato de juramentação”.*

**9.** *Assim, não há como negar a natureza pública da **função** exercida pelo auxiliar de cartório, ora indicado para atuar como suplente da Justiça de Paz, porquanto expressamente reconhecida, levando a que seja enquadrado na categoria dos agentes públicos.*

**10.** *Dos dispositivos acima elencados, verifica-se que o indicado presta serviços do foro extrajudicial e exerce uma função pública junto ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.*

**11.** *A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37 que “ a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.*

**12.** *E seu inciso XVI[1] veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando há compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XVII[2], de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.*

**13.** *Prevê, ainda, que a proibição de acumular se estende a empregos e **funções** públicas e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, conforme inciso XVII do referido artigo 37 da Constituição Federal.*

**14.** *De igual modo, o tema é tratado nos incisos XVI e XVII do artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná[3].*

**15.** O Conselho Nacional de Justiça, no Parecer de mérito sobre o anteprojeto de lei do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que tratava da regularização da **Justiça de Paz**, tendo como relator o Conselheiro JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM, considerou que a permissão de acumular cargos extrapola os estritos limites fixados pela diretriz constitucional.

**16.** Vejamos o que constou do voto:

*“ Não parece adequada, entretanto, a possibilidade de acumulação de cargos, contida no art. 18 do anteprojeto:*

*Art. 18. O servidor público no exercício do mandato de juiz de paz perceberá remuneração de seu cargo, acumulado com o subsídio mensal atribuído ao juiz de paz, se houver compatibilidade de horários na realização de suas atividades.*

*Isso porque as hipóteses de acumulação são expressamente consignadas na Constituição:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

*Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que se aplicam aos juízes de paz as vedações do art. 95, parágrafo único, da Constituição Federal:*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual 10.180, de 19 de junho de 1990, de Minas Gerais. 2. Custas judiciais cobradas pelo Oficial do Registro Civil e recolhidas à disposição do Juiz de Paz. 3. Inconstitucionalidade formal. Ocorrência. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para propositura da lei. Projeto de Lei proposto pelo Governador do Estado. 4. Os juízes de paz, na qualidade de agentes públicos, ocupam cargo cuja remuneração deve ocorrer com base em valor fixo e predeterminado, e não por participação no que é recolhido aos cofres público. **Além disso, os juízes de paz integram o Poder Judiciário e a eles se impõe a vedação prevista no art. 95, parágrafo único, II, da Constituição, a qual proíbe a percepção, a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processo pelos membros do Judiciário. Inconstitucionalidade material.** 5. Inconstitucionalidade da expressão “recolhidas à disposição do Juiz de Paz”. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF – ADI 954/MG – Rel. Min. Gilmar Mendes – j. 24/02/2011 – Dje 26/05/2011).*

*Art. 95 (...).*

*Parágrafo único. Aos juízes é vedado:*

*I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;*

*II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo ;*

*III - dedicar-se à atividade político-partidária.*

*IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;*

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

17. Assim, de acordo com os dispositivos legais e o posicionamento adotado pelo CNJ – Conselho Nacional da Justiça, não se mostra viável a nomeação de funcionário do cartório, no caso, auxiliar, para o cargo de Juiz de Paz por caracterizar acúmulo de função.

### III) DISPOSITIVO

18. Do exposto, opino pelo **indeferimento** da nomeação de Harryson Jonas da Silva de Almeida para o exercício do cargo de suplente de Juiz de Paz do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Iretama, por confrontar os dispositivos constitucionais que regem a matéria, quais sejam, os incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 27, incisos XVI e XVII da Constituição do Estado do Paraná.

19. Oportuno registrar aqui que esta Consultoria Jurídica tem se deparado com diversos pedidos de nomeação de funcionários (Escrevente, Auxiliar e até mesmo o substituto) da própria Serventia, que incidem na impossibilidade de nomeação para ocupar cargo da Justiça de Paz, de acordo com a orientação do CNJ (Conselho Nacional da Justiça) no precedente anteriormente exposto e as disposições constitucionais da União e do Estado do Paraná.

20. Dada a essa circunstância, sugiro, *s.m.j.*, o encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça para as eventuais providências que entender necessárias junto às serventias extrajudiciais mencionadas no art. 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias.

21. É o parecer que submeto à apreciação superior.

**Danielle Cavalca Garcia Franceschi**

Consultora Jurídica do Poder Judiciário

1. De acordo.

2. Submeto à apreciação do Diretor deste Departamento..

**Silvana Macedo de Camargo Zanoni**

Consultora Jurídica do Poder Judiciário

Supervisora da Consultoria Jurídica do DGRH

---

[1] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

[2] XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e **funções** e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[3] Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001)

...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE CAVALCA GARCIA FRANCESCHI**, **Consultor Jurídico do Poder Judiciário**, em 01/04/2022, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MACEDO DE CAMARGO ZANONI**, **Supervisora de Consultoria Jurídica de Departamento**, em 01/04/2022, às 18:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7477092** e o código CRC **2E0BC30C**.